

TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO: JUSTIFICATIVA, IMPLICAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS

Autora: Bruna Machado Cavalcanti de Araújo¹

Orientador: Lincoln Rufino²

RESUMO

O presente artigo tem como ponto central a temática do feminicídio, buscando uma abordagem que parte da definição, seguindo através de um apurado histórico, além da necessidade de sua tipificação e, por fim, as consequências práticas no ordenamento jurídico pátrio. Assim, analisa-se a proteção legal dada às mulheres, demonstrando, dentre outras coisas, sua luta ao decorrer do tempo e os motivos preponderantes na morte em decorrência da discriminação de gênero. O tema foi escolhido por abranger uma discussão muito séria e imprescindível, vez que o feminicídio trata-se de uma violação patente aos direitos humanos. Há uma tendência global, que aos poucos está sendo absorvida pelo direito brasileiro, de promover a busca pela eliminação da discriminação e desigualdade. Noutro ponto, o assunto repercute quanto ao fato de a eficácia esperada pelo legislador e os motivos torpes que englobam o esse crime, demonstrando que não é uma simples proteção para a mulher.

Palavras-chave: Feminicídio. Violação dos direitos da mulher. Violação dos direitos fundamentais

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: brunabmca@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, partindo de uma análise histórica, observamos que o reconhecimento e a proteção aos direitos das mulheres, na maioria das vezes, se deu de forma gradual, em um processo lento de lutas e conquistas. Tais progressos só foram possíveis, preponderantemente, através dos movimentos sociais feministas, tendo em vista a oposição dos interesses políticos, sociais e econômicos masculinos.

Dentre diversos aspectos das diferenças de gênero, temos a questão da violência contra a mulher, que também se inclui como uma decorrência da ordem sociocultural patriarcal.

A partir disso, há um estudo mais detalhado ao homicídio praticado contra o sexo feminino, denominado pelos especialistas de feminicídio, visto que, por se tratar de comportamento abusivo e discriminatório, torna-se uma questão que deve ser tutelada pelo direito penal de forma mais abrangente.

O combate ao feminicídio é uma forma de luta a ser travada pelo direito de ser mulher, para que ela não sofra abusos, que podem começar psicologicamente ou fisicamente, partindo de crimes de menor potencial lesivo, chegando, conseqüentemente, à morte.

Embora a questão dos direitos humanos das mulheres e da igualdade de gênero venha recebendo atenção, no cenário internacional, desde a primeira metade do século vinte, até a década de setenta, com impulso maior nos anos noventa, as iniciativas adotadas nessa área caracterizavam-se pela adoção de instrumentos de direitos humanos de natureza genérica, que consagravam a proibição de discriminação por razão de sexo, junto ao direito de igualdade perante a lei, sem reconhecer as mulheres como um coletivo com necessidades especiais de proteção. (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 59)

A temática é de relevante importância porque traz, em seu conteúdo, a problemática da violência, chegando até seu último nível, que é a morte da vítima. Tem o intuito de trazer para a sociedade a importância de se prevenir como também de punir, pelos meios legais. Ademais, é fundamental expor exemplos históricos da luta da mulher para conseguir respeito e direitos igualitários.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DEBATE SOBRE O FEMINICÍDIO

Para que se entenda o que é feminicídio tem que ter a percepção do que é a violência de gênero, pois esse crime expressa diversos sentimentos de violência que

afetam mulheres em uma sociedade desigual e discriminatória ao longa da história, na cultura, economia, no social e na política.

A expressão feminicídio – ou femicide como formulada originalmente em inglês – é atribuída a Diana Russel, que a teria utilizado pela primeira vez em 1976, durante um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas. Oficialmente, foi abordado por Diana Russel e Jill Radford, em seu livro “Feminicide: The Politics of Woman Killing”, publicado em 1992 na cidade de Nova York.

A opção deste termo serve para demonstrar o caráter sexista presente nesses crimes, desmistificando a aparente neutralidade subjacente ao termo assassinato, evidenciando tratar-se de fenômeno inerente ao histórico processo de subordinação das mulheres (Almeida, 1998, p.01).

As maiores motivações do feminicídio são o ódio, o desprezo e casos em que o homem tem sentimento de perda do controle e da propriedade sobre a mulher, muito comum em sociedades discriminatórias ao gênero feminino, como é o caso da brasileira.

Como pode ser visto no debate da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher Relatório Final, (CPMI-VCM,2013), vejamos:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. Violência contra a Mulher Relatório Final, (CPMI-VCM, 2013)

A expressão feminicídio, portanto, abarca a motivação pautada no gênero ou misoginia, agregando a inação estatal frente aos crimes. De acordo com Eleonora Menicucci, ministra chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência (SPM-PR):

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, 1994, que foi promulgada pelo decreto nº 1.973, de 01/08/1996, afirma que a violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos e estabeleceu deveres aos Estados signatários, com o fito de criar reais condições de rompimento com o ciclo de violência identificado contra mulheres em nível mundial.

As resoluções da convenção foram divulgadas na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em Viena, pela qual consideraram a violência de gênero uma questão de Estado, quebrando a ideia de que há apenas desrespeito aos direitos humanos na esfera pública.

A Declaração de Sêneca Falls foi outro fato histórico que ocorreu em 19 e 20 de julho de 1848 na localidade de Sêneca Falls, no estado de Nova York, tornando-se a primeira convenção sobre os direitos da mulher nos Estados Unidos. Esse evento ficou para a história e é considerado o nascimento do movimento feminista.

As organizadoras desse evento foram Lucretia Mott e Elizabeth Cady Stanton e o resultado foi a publicação da Declaração de Sêneca Falls ou a Declaração de Sentimentos, como elas também chamaram. Esse documento foi baseado na Declaração de Independência dos Estados Unidos e denunciou restrições contra a mulher, destacando o papel delas no campo da política, pois, antes, não tinham o direito de votar ou comparecer a eleições, não podiam ocupar cargos políticos ou se filiar a quaisquer organizações políticas nem mesmo prestar assistências em reuniões políticas.

O feminicídio é um crime e uma violação aos direitos humanos fundamentais. Tudo que ele representa fere cada um desses direitos, principalmente os que afirmam a igualdade das pessoas perante a lei e o direito fundamental à vida e à liberdade.

São direitos fundamentais inerentes ao ser humano, que estão resguardados pela Constituição Federal de 1988, em seu título II, subdivididos em cinco capítulos:

- a- Direitos individuais e coletivos: são os direitos ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, tais como à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade. Estão previstos no artigo 5º e seus incisos;
- b- Direitos sociais: o Estado Social de Direito deve garantir as liberdades positivas aos indivíduos. Esses direitos são referentes à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Sua finalidade é a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, concretizando assim, a igualdade social. Estão elencados a partir do artigo 6º;
- c- Direitos de nacionalidade: nacionalidade, significa, o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo com

que este indivíduo se torne um componente do povo, capacitando-o a exigir sua proteção e em contra partida, o Estado sujeita-o a cumprir deveres impostos a todos;

d- Direitos políticos: permitem ao indivíduo, através de direitos públicos subjetivos, exercer sua cidadania, participando de forma ativa dos negócios políticos do Estado. Está elencado no artigo 14;

e- Direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos: garante a autonomia e a liberdade plena dos partidos políticos como instrumentos necessários e importantes na preservação do Estado democrático de Direito. Está elencado no artigo 17. [...] (Brasil, 1988)

Os direitos fundamentais inerentes ao homem (ser humano como todo) são direitos válidos para todos os povos e em todo tempo, por isso seu caráter inviolável, atemporal e universal. Eles são próprios da natureza humana.

A violência contra a mulher começa pela diferenciação em seu papel político e familiar, pois alimenta um Estado amplamente patriarcal e machista, tendo como consequência lógica a liberdade do agressor em fazer o que bem entender com a vítima.

2.2. A QUESTÃO DO GÊNERO E AS MODALIDADES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Os entrevistados pelo Dossiê Femicídio (Instituto Patrícia Galvão, 2016), que trabalham na área jurídica, têm uma conclusão unânime e apontam que a perspectiva do gênero é de fundamental importância para que haja compreensão das duas circunstâncias, o de a violência ser familiar e doméstica e, em outros momentos, que demonstrem menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher.

Segundo Ela Wiecko Volkmer de Castilho, subprocuradora geral da República, é importante usar a palavra gênero, pois é uma categoria relacional, e afirma:

No caso da ‘condição do sexo feminino’, acaba ficando muito forte a ideia de que sexo é um conceito biológico, natural, ocultando que há relações desiguais de poder que são construídas cultural e socialmente e que resultam repetidamente em violências. Entender isso é fundamental para o enfrentamento dessas violências.

Mas então, o que é gênero? De acordo com as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (ONU Mulheres, 2016), os gêneros são a formação social dos atributos femininos e masculinos, definindo-se como papéis percebidos e relacionados à feminilidade ou à masculinidade e

comportamentos que foram aprendidos em uma sociedade, grupo social ou comunidade, cujos membros são condicionados a considerar certos tipos de atividades, responsabilidades e tarefas como sendo masculinas ou femininas, fazendo com que tenham certos tipos de atitudes, comportamentos, valores e hábitos, que podem variar por idade, raças, etnia, situação econômica, classe social, religião, entre outras ideologias, como também, local onde vivem, a cultura, o sistema econômico e político da sociedade de cada indivíduo. Irão se variar no tempo e no espaço, podendo existir diferenças dentro de um mesmo país. Esses papéis alimentam discriminações e a violência por terem características hierárquicas, que seriam atribuições específicas masculinas e femininas as quais se complementam, transformando as diferenças em desigualdades (ONU mulheres, 2016).

A antropóloga e pesquisadora da Universidade Estadual de Campinas, Adriana Piscitelli, fala, em seu artigo, “Gênero: a história de um conceito”, a forma de como as diferenças podem se transformar em discriminação. O trecho do artigo afirma:

Toda discriminação costuma ser justificada mediante a atribuição de qualidades e traços de temperamento diferentes a homens e mulheres, que são utilizados para delimitar seus espaços de atuação. Com frequência, esses traços são considerados como algo inato, com o qual se nasce, algo supostamente “natural”, decorrente das distinções corporais entre homens e mulheres, em especial daquelas associadas às suas diferentes capacidades reprodutivas. Em muitos cenários, a vinculação entre qualidades femininas e a capacidade de conceber filhos e dar à luz contribui para que a principal atividade atribuída às mulheres seja a maternidade, e que o espaço doméstico e familiar seja visto como seu principal local de atuação. Quando as distribuições desiguais de poder entre homens e mulheres são vistas como resultado das diferenças, tidas como naturais, que se atribuem a uns e outras, essas desigualdades também são “naturalizadas”. O termo “gênero”, em suas versões mais difundidas, remete a um conceito elaborado por pensadoras feministas precisamente para desmontar esse duplo procedimento de naturalização mediante o qual as diferenças que se atribuem a homens e mulheres são consideradas inatas, derivadas de distinções naturais, e as desigualdades entre uns e outros são percebidas como resultado dessas diferenças. Na linguagem do dia a dia e também das ciências a palavra sexo remete a essas distinções inatas, biológicas. Por esse motivo, as autoras feministas utilizaram o termo gênero para referir-se ao caráter cultural das distinções entre homens e mulheres, entre ideias sobre feminilidade e masculinidade (Piscitelli, 2009).

Noutro ponto, existem formas de identificar a morte devido ao gênero, nesse caso, do feminino, são eles: Íntimo - é a morte cometida pelo parceiro ou ex parceiro íntimo, como marido, ex marido, amante, pessoa com que tenha tido filho, entre outros. Nesse modelo, também se pode incluir um amigo ou conhecido que teve o desejo de ter relações sexuais e a mulher se negou.

A outra forma é o não íntimo - ocorre quando a mulher é morta por um homem desconhecido e a vítima não tinha nenhum tipo de relação. Pode acontecer no caso do desconhecido fazer uma agressão sexual que termina em assassinato. Nesse caso também ocorre quando o vizinho mata a vizinha sem que exista alguma relação entre os dois.

Também pode ser infantil – Acontece sempre que uma menina é menor de 14 anos de idade e é acometida por um homem quando ele está responsável por ela e tem condição e confiança sobre a tutela devido ao fato de ser adulto.

É também comum a Familiar – Se caracteriza por a morte de uma mulher quando se tem parentesco entre a vítima e o agressor, por consanguinidade, afinidade ou adoção. Nesse mesmo contexto, ainda pode ser por conexão – É a morte de uma mulher que se encontra em uma situação na qual um homem tenta matar outra mulher. Pode ser amiga ou parente da vítima, como também uma mulher desconhecida, que se estava no mesmo local onde o homicida matou a vítima.

Sexual sistêmico – É a morte da mulher quando ela é sequestrada, torturada e/ou estuprada. Nesse caso, há duas modalidades: o sexual sistêmico desorganizado, que ocorre quando a morte da mulher é acompanhada de sequestro, tortura e/ou estupro e o criminoso mata a mulher com o período de tempo determinado e há também o sexual sistêmico organizado, nesse caso, é presumido que os criminosos (mais de um sujeito ativo) atuem de forma organizada de feminicídios sexuais, com método consciente e planejado por um período que pode ser longo e indeterminado.

Ainda temos os casos relacionados à prostituição ou ocupações estigmatizadas – Morte de uma mulher que é prostituta e/ou exerce outra profissão, como massagista, garçonete, dançarina de casas noturnas, entre outras. Esse tipo de crime é cometido por um homem ou grupo de homens que matam pelo ódio e misoginia, pois a condição da mulher ser prostituta desperta esses sentimentos neles. Essa modalidade se destaca, pois tem estigmatização social, tendo como explicação do (s) sujeito (os) ativo (s) que “a vítima merecia”, tentando justificar que ela “fez por onde”, que é “uma mulher ruim”, “a vida da vítima não valia nada”, entre outros sentimentos.

Por tráfico de pessoas - Ocorre quando a morte da mulher é produzida em consequência do tráfico de pessoas. No caso do tráfico, entende-se recrutamento, transporte, transferência, ou alojamento de pessoas, existindo ameaças, uso da força ou outros meios de coação, que podem ser raptos, fraude, engano de poder, entre outros tipos. No mínimo, essa exploração inclui prostituição alheia ou outras formas de explorar

sexualmente a mulher, os trabalhos ou serviços forçados, a escravidão ou práticas parecidas, a servidão ou a retirada de algum órgão.

Por contrabando de pessoas – É a morte da mulher que ocorre quando ela está na condição de imigrante. No caso do contrabando, entende-se que é a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado diverso ao dela ou reside de forma permanente, onde ela tem o propósito de obter, direta ou indiretamente um benefício de cunho material.

Existe também o Transfóbico – Ocorre quando a mulher é transgênero ou transexual e o agressor, que pode ser um ou mais de um, pratica (m) homicídio devido a condição ou identidade de gênero transexual, por ódio ou rejeição. Lesbofóbico – É a morte ocasionada por um ou mais agressor que mata a vítima devido a sua orientação sexual de lésbica, por ódio ou rejeição.

Racista – Atualmente é a forma que mais mata mulheres negras. Essa morte ocorre por causa de ódio ou rejeição de sua etnia, racial ou de traços fenotípicos de uma mulher.

2.3. A VIOLÊNCIA QUE ANTECEDE O FEMINICÍDIO

O feminicídio, na maioria dos casos, vem antecedido por uma violência doméstica, podendo ser ela física ou psicológica. Há um ciclo de violência que ocorre com frequência. Na maioria dos casos ocorrem episódios de violência anteriores para que ocorra a violência fatal. Essas mortes poderiam ter sido evitadas se os episódios anteriores não fossem vistos como banais e tolerados por uma parcela da sociedade e pelas instituições que têm o dever de agir com toda a atenção e rigor nesses casos.

Quando se reconhece esse ciclo contínuo de violências, são evidenciadas duas barreiras para que o feminicídio seja enfrentado: por um lado, a banalização dos episódios de violência física, psicológica, patrimonial ou moral, que não matam; do outro lado, a responsabilidade do Estado em proteger a vida da mulher e não evitou uma morte que é basicamente “anunciada”.

De acordo com Thiago Pierobom, promotor de justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), é difícil um companheiro, marido ou namorado assassinar uma mulher já na primeira discussão. Na maioria dos casos, ocorre um ciclo crescente de violência, que se inicia com a falta de respeito, ofensas verbais, ameaças, manipulação, violência psicológica e agressões físicas, as quais vão crescendo com intensidade até ocorrer o feminicídio. O promotor afirma: “Se queremos evitar a

ocorrência de feminicídios é muito importante repensar como agir diante de todo um conjunto de violências às quais as mulheres estão submetidas”.

No feminicídio íntimo ou associado à violência sexual, juntamente com a banalização da violência ou a culpabilização da mulher, o homem tem uma sensação de impunidade e até mesmo aceitação do crime, isso ocorre porque tem uma compreensão social de que a violência é legítima e que a mulher de alguma forma, provocou, por não ter cumprido o papel esperado socialmente.

2.4. ESTATÍSTICAS DE MORTE DA VÍTIMA DO FEMINICÍDIO

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a taxa de assassinato no Brasil é de 4,8 para cada 100 mil mulheres, estando em 5º lugar dentre 83 nações. Em 2015, o mapa da violência demonstra que, entre 1980 e 2013, 106.093 pessoas morreram pela condição de ser mulher. Fazendo um parâmetro, 13 mulheres morrem por dia ou uma mulher é morta a cada 1 hora e meia vítima do feminicídio.

Entre 2003 e 2013, teve o aumento de 54% no registro de mortes, aumentando de 1.864 para 2.875 nesse período. Muitas vezes podem ser os próprios familiares (50,3%) ou parceiros/ex parceiros (33,2%), que praticam o feminicídio.

Um fator que deve ser levado em consideração é o de que as mulheres negras morrem mais do que as mulheres brancas (morte devido à raça). No Brasil, as mulheres negras são a maioria das vítimas em vários indicadores de violação aos direitos humanos, fazendo com que ocorra acréscimo nas taxas de assassinatos e feminicídio.

De acordo com o Mapa da Violência de 2015, o índice de mortes violentas de mulheres negras teve um aumento de 54% em dez anos, passando de 1.864, em 2003, para 2.875, em 2013. O fato que chama a atenção é que, nesse mesmo período, a quantidade de mulheres brancas que foram assassinadas diminuiu 9,8%, descendo de 1.747, em 2003, para 1576, em 2013.

Os números de medidas protetivas não garantem a seguridade das mulheres, pois a justiça brasileira apurou 263.426 casos, em 2015 a violência contra a mulher. O índice é 10% superior ao do ano de 2014. Também foram apurados os dados do número de medidas protetivas aplicadas pela justiça Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ).

Em 2015, ocorrem ao menos 328.634 medidas protetivas, as quais foram aplicadas contra a violência contra a mulher, causadas pelos companheiros ou ex companheiros. Mas, infelizmente, o Estado do Espírito Santo demonstra que metade das mulheres, mesmo com medida protetivas, sofre novamente agressão.

Em relação do Rio Grande do Norte, o número de mulheres assassinadas, vítimas do feminicídio, cresceu, pois foram 32 casos em novembro de 2016, enquanto em 2017 foram registradas 35 mortes no mesmo período, de acordo com os dados da Obvio, que foram apresentados no *site* da Tribuna do Norte.

De acordo com a promotora de Justiça e coordenadora do Grupo Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (GEVID) do Ministério Público do Estado de São Paulo, Silvia Chakian, a lei do feminicídio é tida como uma conquista e um instrumento de grande importância para alertar sobre esse fenômeno social, antes ele, sequer, tinha coleta dedados sobre o número de mortes.

2.5. A NECESSIDADE DE AMPARO LEGAL ESPECÍFICO PARA O FEMINICÍDIO

O direito brasileiro com relação à situação da mulher esteve de forma bastante obscura e altamente patriarcal, podendo ser exemplificado pelo fato histórico das Ordenações Filipinas (perdurou do período colonial e foram revogados paulatinamente na independência do Brasil em 1822), admitiam que um homem pudesse matar a mulher e o amante dela se eles fossem flagrados cometendo adultério. O primeiro código penal brasileiro, promulgado em 1890, eliminou essa possibilidade e, posteriormente, o código penal de 1940 não considerava crime o homicídio que fosse praticado em estado de total perturbação dos sentidos ou da inteligência, isto é, poderia ocorrer no caso do adultério descoberto.

Quando o código penal de 1940 entrou em vigor, teve em seu texto, excludente, ilicitude à “perturbação dos sentidos e da inteligência”, fator que deixava os homicidas impunes, eram chamados, pela doutrina, de “passionais”. Todavia, em 2015, ocorreu a mudança no código, quando, a ex-presidente Dilma Rousseff, sancionou a da lei 13.104 em 9 de março de 2015, a qual altera o decreto-lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940(código penal), que passou a prevê o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime

de homicídio, como também, o art. 1º da lei 8.072, de 25 de julho de 1990, incluindo o feminicídio no rol de crimes hediondos.

A lei ainda acrescentou o §7º ao art.121 do CP, esclarecendo causas de aumento da pena para o crime de feminicídio, o qual afirma:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) [...] (Brasil,1988).

É de grande importância demonstrar essa evolução no código penal, pois mostra a necessidade de trazer novos tipos legais para a proteção da mulher. A mulher é um ser humano conhecido por sua fragilidade e que se torna susceptível quando é lesionada fisicamente. Isso tudo por um motivo torpe, repugnante e que causa comoção social. O próprio feminicídio é um exemplo de motivo torpe, porque a morte é causada pela condição de o indivíduo ser mulher.

A sociedade civil pressionou o Estado, denunciando a sua omissão em relação à morte das mulheres pelo fato do gênero e as organizações internacionais reiteravam a importância da adoção de ações contra o feminicídio. Desde os anos 2000, vários países latino-americanos colocaram o feminicídio em suas legislações. No Brasil, entrou no ano de 2015.

Países Latino-Americanos que incluíram nas suas legislações, juntamente com as penalidades, no quadro² a seguir:

País	Legislação	Em vigor desde	Pena
<i>Argentina</i>	Reforma do Código Penal (modificação do artigo 80)	Promulgada em 11 de dezembro de 2012	Reclusão ou prisão perpétua
<i>Bolívia</i>	Lei Integral para Garantir às Mulheres uma vida livre de violência. Incorpora no Código Penal o delito do feminicídio. Reforma do Código Penal (artigo 83)	Março de 2013	30 anos de prisão sem direito a recorrer

² Disponível em: www.compromissoeatitude.org.br acessado em 15 de Nov. de 2017.

<i>Brasil</i>	Lei Nacional que altera o Código Penal Brasileiro com a inclusão do feminicídio como qualificadora de homicídio e crime hediondo	Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.	Estabelece agravante para o crime de homicídio qualificado e o art. 1º da lei 8.072, de 25 de julho de 1990, inclui o feminicídio no rol de crimes hediondos.
<i>Chile</i>	Reforma do Código Penal (artigo 390)	Lei nº 20.480, de 14 de dezembro de 2010, publicada em 18 de dezembro de 2010, vigente no dia de sua publicação	Pena máxima (prisão perpétua qualificada, ou seja, 40 anos de prisão efetiva antes da tentativa de redução da pena)
<i>Colômbia</i>	Reforma do Código e do Procedimento Penal, Lei nº 1257 (modifica o artigo 104 do Código Penal e inclui o feminicídio como agravante)	Promulgada em 4 de dezembro de 2008	De 33 a 50 anos de prisão
<i>Costa Rica</i>	Lei de Penalização da Violência contra as mulheres	<u>Lei nº 8.589, de 25 de abril de 2007</u> , publicada e vigente a partir de 30 de maio de 2007	Prisão de 20 a 35 anos, e desqualificação de 1 a 12 anos
<i>El Salvador</i>	Lei especial integral para uma vida livre de violência para as mulheres	Lei nº 520, de 25 de novembro de 2010, vigente a partir de 1º de janeiro de 2012	Prisão de 20 a 35 anos. Figura agravada: prisão de 30 a 50 anos
<i>Equador</i>	Reforma do Código Orgânico Integral Penal (Artigo 141)	Entrou em vigor a partir do dia 10 de agosto de 2014	Prisão de 22 a 26 anos
<i>Guatemala</i>	Lei contra o feminicídio e outras formas de violência contra a mulher	Decreto 22-2008, de 2 de maio de 2008, publicado em 7 de maio de 2008, vigente sete dias após a publicação (15 de maio de 2008)	Prisão de 25 a 50 anos
<i>Honduras</i>	Reforma do Código Penal	Aprovada em fevereiro de 2013	De 30 a 40 anos de prisão
<i>México</i>	Reforma do Código Penal Federal (artigo 325)	Reforma em 13 de junho de 2012, vigente a partir de 15 de junho de 2012	Prisão de 40 a 60 anos, e de 500 a 1.000 dias-multa. Perda de direitos em relação à vítima, inclusos os de caráter sucessório
<i>Nicarágua</i>	Lei integral contra a violência feita às mulheres	Lei nº 779, de 20 de fevereiro de 2012, publicada em 22 de fevereiro de 2012, vigente 120 dias após a publicação (junho de 2012)	Prisão de 15 a 20 anos quando ocorrer em âmbito público. Prisão de 20 a 25 anos quando ocorrer em âmbito privado. Analisadas as circunstâncias, as penas podem aumentar em um

			terço, até o máximo de 30 anos de prisão.
<i>Panamá</i>	Lei 82 tipifica o feminicídio e a violência contra as mulheres	Lei 82 de 24 de outubro de 2013	Prisão de 25 a 30 anos
<i>Peru</i>	Reforma do Código Penal (artigo 107)	Lei nº 29.819, publicada em 27 de dezembro de 2011. O texto da reforma do Código Penal não indica a data de sua vigência, mas, em conformidade com o artigo 109 da Constituição, quando isso ocorre a lei entra em vigência no dia seguinte a sua publicação. Em consequência, a reforma está vigente desde 28 de dezembro de 2011.	Pena privativa de liberdade não inferior a 15 anos. Pena privativa de liberdade não inferior a 25 anos se constarem agravantes dos incisos 1 a 4 do artigo 108 do Código Penal (quando ocorre: 1. Ferocidade, com fins lucrativos ou prazer; 2. Para facilitar ou ocultar outro crime; 3. Com grande crueldade ou traição; e 4. Incêndio, explosão, veneno ou quaisquer outros meios capazes de pôr em perigo a vida ou a saúde de outrem).
<i>República Dominicana</i>	Reforma do Código Penal (artigo 100)	Lei nº 550 publicada em 19 de dezembro de 2014 reforma o Código Penal da República Dominicana	Prisão de 30 a 40 anos
<i>Venezuela</i>	Reforma da Lei Orgânica pelo Direito das Mulheres a uma vida livre de violência (artigo 57)	Lei de Reforma promulgada no dia 25 de novembro de 2014	Prisão de 15 a 30 anos

A Lei do feminicídio teve sua criação a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que tratava da violência contra a mulher (CPMI-VCM), a qual fez uma investigação acerca do tema da violência contra a mulher nos Estados brasileiros entre os meses de março de 2012 e julho de 2013 (Senado Federal, 2013).

De início, a proposta de lei feita pela comissão falava do feminicídio como sendo uma forma extrema de violência contra o gênero que tem como resultado a morte da mulher, demonstrando como fatores possíveis a uma relação íntima de afeto ou parentesco entre o criminoso e a vítima, tendo como início do crime a prática de qualquer tipo de violência sexual, desfiguração da mulher ou mutilação, porém, esse texto teve mudanças durante a tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal quando a bancada religiosa pressionou o Congresso Nacional. A palavra “gênero” precisou ser retirada da Lei, tendo o código penal utilizado “condições do sexo feminino”.

Os aspectos mais importantes mediante todo esse quadro de mudança no código penal, de acordo com os especialistas, são o foco no problema social e ter uma compreensão mais firme sobre a dimensão e as características do problema, pois foram muitos casos diferentes vividos pelas vítimas desse crime no Brasil, sendo indispensável o aprimoramento das políticas públicas para evitá-lo.

A preocupação em criar uma legislação específica para o caso do feminicídio no Brasil, para punir e coibi-lo, segue as recomendações dadas pelas organizações internacionais, como, por exemplo, a Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) e o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ambos da ONU.

A tipificação penal do feminicídio também tem suas reivindicações feitas por movimentos ativistas e pesquisadoras como uma forma de sanar o problema da invisibilidade social sobre a morte dessas mulheres e culpar o Estado pela permanência dessas mortes.

Há uma controvérsia de pensamentos depois que o código penal foi modificado a favor do feminicídio em 2015, pois algumas pessoas afirmam que isso fere o direito fundamental da isonomia entre homens e mulheres, no entanto, é necessário observar que a mulher teve uma jornada bastante cruel: começando quando ela não tinha direitos civis ou, até mesmo, não possuíam conquistas em seus direitos políticos ou de proteção a integridade física e moral.

O homicídio contra uma mulher pode ser cometido por razões da condição de sexo feminino, ou seja, quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou discriminação à condição de mulher, concluindo que, na maioria das vezes, a morte da mulher pelo feminicídio vem antecedida por uma violência.

Na nova previsão legal sobre feminicídio, em seu §2º-A foi acrescentado como norma explicativa para “razões da condição de sexo feminino”, declarando que pode ocorrer em duas hipóteses: a) violência doméstica e familiar e b) o menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

2.6. LEI MARIA DA PENHA

Maria da Penha Maia Fernandes quase foi vítima de um feminicídio, o crime apenas não foi consumado. O marido dela à época, Marco Antonio Heredia Viveros,

tentou matá-la duas vezes. A primeira tentativa aconteceu quando ela estava dormindo e ele atirou, deixando-a paraplégica. A segunda; eletrocutando-a. A luta dela deixou uma grande contribuição para a sociedade, pois o intuito da lei que leva o nome dela é a proteção da mulher contra os abusos físicos e até mesmo a erradicação deles.

Depois desses episódios, o caso de Maria da Penha chegou ao Centro pela Justiça pelo Direito Internacional, o Cejil, e no Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher, Cladem. Ela, juntamente com esses dois órgãos, conseguiu formalizar uma denúncia na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, OEA, contra marido dela.

Ao lado disso, teve um grande debate depois da apresentação de proposta preparada por um consórcio de ONGs, Advocacy, Agende, Cepia, CFEMEA, Cladem/Ipê e Themis, as quais fizeram com que o caso ganhasse uma enorme repercussão internacional, como também, chamou a atenção das autoridades do país, pois até então não tinham dado a devida atenção ao caso.

A discussão chegou ao Brasil pela Secretaria Especial de Políticas para Mulheres e, como consequência, em 2006, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 11.340, denominada Lei Maria da Penha.

As formas que definem a violência doméstica contra a mulher estão estabelecidas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340), desde 2006, a qual afirma ser qualquer ação ou omissão, que, por causa do gênero, cause a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial, no meio doméstico, da família ou em qualquer relação íntima, independentemente de orientação sexual.

Neste ano de 2017, o presidente Michel Temer sancionou a Lei nº 13.505, trazendo novos regramentos à Lei Maria da Penha, no momento da perícia, de prestar o depoimento e de lidar com os oficiais de justiça, que em regra, tem que ser oficiais mulheres a atenderem as vítimas da violência contra a mulher.

Por meio dessa lei muitas mulheres foram salvas ou deixaram de se sentir susceptíveis à violência devido ao gênero, por conseguinte, fazendo com o que feminicídio fosse evitado, porque muitos casos dos homicídios começam com a violência física, sendo essa uma precursora do crime. De acordo com a pesquisa Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha, Ipea 2015, a lei foi a causadora da diminuição de 10% da taxa de homicídios praticados dentro da residência.

2.7. A INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER

É importante destacar a diferença no posicionamento jurisprudencial antes e depois da legislação que tipificou o feminicídio. A maioria dos tribunais do país decidia que a violência de gênero era apenas um homicídio simples, funcionando apenas como um agravante e não como caso qualificador como afirma o texto legal do feminicídio.

Seguem abaixo caso julgados de feminicídio, que evidenciam que a lei de fato está sendo utilizada no plano real contra.

TJ-DF - Habeas Corpus HBC 20150020150506 (TJ-DF)

Data de publicação: 16/06/2015

Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E **FEMINICÍDIO**. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. PERICULOSIDADE REAL DO PACIENTE. Mantém-se a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, quando se denota a periculosidade do paciente, em razão dos graves fatos a ele imputados como caracterizadores de homicídio de sua esposa (**feminicídio**), qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima. Habeas corpus denegado.

TJ-RS - Habeas Corpus HC 70075262709 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 20/10/2017

Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **FEMINICÍDIO**. DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 1. A segregação preventiva é medida extrema e excepcional, condicionada à existência do fumus comissi delicti e do periculum libertes. Outrossim, importa que a prisão corresponda às exigências da proporcionalidade. 2. Perigo da liberdade demonstrado. Paciente acusado de **feminicídio**, pois teria matado sua ex companheira, em via pública mediante disparos de arma de fogo, na frente da filha do casal. Perigo da liberdade demonstrado diante da forma como praticado o delito, flagrante o desrespeito para com a vida humana. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70075262709, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 18/10/2017).

2.8. PROJETOS CONTRA O FEMINICÍDIO NO ÂMBITO DO RIO GRANDE DO NORTE

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte lançou, em 2014, 1.917 medidas protetivas para as mulheres vítimas dos crimes previsto na Lei Maria da Penha e tramitam no judiciário 15 mil processos de agressões contra as mulheres. O desembargador potiguar Cláudio Santos, determinou que esses processos são prioridade.

No Rio Grande do Norte, atualmente, existem três juizados de violência doméstica, e estão situados em Natal, Parnamirim e Mossoró. Nesses juizados, foram iniciados 3.044 processos, 1.464 na capital, 708 em Parnamirim e 872 em Mossoró. No ano de 2015, as varas abriram, juntas, 848 processos.

Para atender as mulheres, o TJ/RN também inaugurou em 09 de março de 2015 a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar com a coordenação da juíza Fátima Soares, a qual afirmou que o trabalho feito tem como intuito não apenas proteger as mulheres, como também garantir seus direitos.

O projeto que primeiro foi desenvolvido pela Coordenadoria foi o “Justiça por elas”, que trabalha com atividades de proteção e garantia dos direitos. A coordenadoria faz o assessoramento à presidência do TJ/RN e aos juizados. A juíza Fátima Soares afirma: “Trabalhamos em sintonia com uma rede de instituições para garantir desde a tomada célere de medidas protetivas até a reinserção dessas mulheres no mercado de trabalho”.

A coordenadora afirma que com contato com a rede de proteção é possível ter o acompanhamento de todos os passos das vítimas de agressões, e afirma:

As mulheres procuram primeiro as delegacias. Em seguida, a Justiça concede as medidas protetivas. Depois, nós as encaminhamos para acompanhamento psicológico, social, cursos profissionalizantes e até para empregos, pela nossa rede.

A magistrada fala, ainda, que a rede de proteção, assistência e garantia dos direitos das mulheres também tem a participação do poder Executivo e do Ministério Público, e segundo ela:

Atendemos aos juizados de todo o RN. A demanda é crescente. Contamos com dois juízes auxiliares, mas vamos em busca de mais estrutura. O Tribunal está encarando com responsabilidade e com gosto dessa missão.

A coordenadoria, além de fazer trabalho direto com as mulheres vítimas de violência, também faz ações de prevenção, com palestras, seminários, debates e outras

atividades para a conscientização dos direitos das mulheres vítimas de maus tratos feitos por seus parceiros.

De acordo com a juíza Socorro pinto, que atua no juizado de violência doméstica de Natal:

O trabalho no juizado é gratificante. As mulheres estão cada vez mais seguras com o trabalho da Justiça a favor delas. Estão sendo corajosas, esclarecidas e determinadas. As ações de conscientização sobre o tema têm ajudado bastante. O judiciário tem contribuído também com campanhas publicitárias, palestras e outras ações no sentido de mostrar às vítimas que a melhor alternativa é nos procurar (ano de 2015).

Já o Ministério Público do Rio Grande do Norte desenvolveu um projeto para combater o feminicídio, chamado “Guardiã Maria da Penha”, por intermédio do Núcleo de Apoio à Violência Doméstica e Familiar (Namvid).

Esse projeto tem como propósito o fortalecimento da proteção à mulher vítima de violência familiar para que não ocorra a reiteração dessa violência e assim reduzam-se os assassinatos de mulheres. O projeto também busca auxiliar as vítimas dessas violências, de forma que, logo depois que elas prestarem seus primeiros registros, as autoridades conversem com as mulheres sobre seus direitos, discutindo acerca da Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência.

O projeto feito pelo MPRN tem como principal objetivo o fortalecimento da proteção da mulher contra a violência em seu ambiente doméstico e familiar, em especial, as que já têm as medidas protetivas deferidas, com o fito de evitar a reiteração do quadro violento, evitando assim o último passo dessa violência.

O MPRN fez projeto “Guardiã Maria da Penha” para ir de encontro com as estatísticas de morte devido ao feminicídio no Estado do RN, pois de acordo com o levantamento do Observatório da Violência Letal Intencional (OBVIO), em 2014 houve um registro de 31 casos de feminicídio, em 2015 foram 29 casos e em 2016 houve um aumento de 37 casos de morte devido à condição de ser mulher.

O cenário das estatísticas foi o que ocasionou a criação desse projeto, por meio de um grupo de atuação da 68ª promotoria de Justiça de Natal, cujo grupo possui equipes psicossociais do Namvid, a Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres (Semul) e equipes de referências nos serviços da rede de proteção.

Esse Projeto está atuando juntamente com o Plano Nacional de Segurança Pública, que foi lançado pelo Ministério da Justiça no ano de 2017. Natal foi uma das primeiras

capitais a ser implantado esse projeto, tendo o plano o intuito nos primeiros dois anos de vigência o fito da redução dos índices da violência doméstica e do feminicídio.

2.9. ENTREVISTA COM AS RESPONSÁVEIS PELO NÚCLEO DE APOIO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – MP/RN

Com o intuito de se aprofundar na temática do trabalho, foi realizada uma visita ao Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica, no Ministério Público Estadual do RN.

Tal projeto é coordenado pela promotora Érica Canuto, que conta com o apoio da assistente social Ildérica Casta, a psicóloga Jackeline Moraes e a estagiária Tatiane Martins. A sede fica na Rua dos Tororós, 1839, Lagoa Nova, Natal/RN. Telefone: (84) 3232-5102. Email: namvid@mprn.mp.br.

Segue transcrição da entrevista:

Dra. Érica Canuto – Realmente o feminicídio é problema de gênero. É um crime que é praticado em razão do gênero. Seja decorrente de violência doméstica (que é mais de 80% dos casos). Os homens batem, agridem e violentam as mulheres em razão delas serem mulheres, de não cumprirem os papéis de gênero. Existem papéis de gênero que são preestabelecidos culturalmente. A mulher tem que fazer isso e o homem tem que fazer aquilo. Quando esses papéis de gênero não são cumpridos, o primeiro disposto que se aciona é a violência. O feminicídio em caso de violência doméstica é um contínuo. Ninguém começa com um feminicídio. O feminicídio é uma morte evitável, pois é uma morte anuncia. A lei Maria da Penha veio para isso, para impedir e garantir que a mulher não seja vítima de feminicídio. E já garantiu, pois nos anos de aplicação da Maria da Penha, já houve uma diminuição de 11% do número de possíveis feminicídios.

Bruna – Qual o procedimento quando tem uma ocorrência desse tipo de violência?

Dra. Érica Canuto – A mulher vai na delegacia, faz um boletim de ocorrência, se for lesão corporal e tiver deixado marcas, faz um exame de corpo de delito, que é a prova, e ela pode requerer medidas protetivas, se necessitar. As medidas protetivas é o coração da Lei Maria da Penha, é o sistema de proteção integral, é dizer que ela está protegida de novas

agressões ou de um possível feminicídio. O juiz defere a medida protetiva da mulher, ele é intimado para cumprir. Se não cumprir, ele pode ser preso. É um sistema fabuloso de garantia para a mulher. Pode ser noticiado no Ministério Público, no Judiciário ou na delegacia.

Bruna – Tem diferenciação sobre o grau de instrução das pessoas que praticam o feminicídio?

Dra. Érica Canuto – A violência contra a mulher é democrática. Ela acontece no condomínio de luxo e acontece na comunidade, com igual intensidade e igual crueldade. Porque ela é decorrente do machismo. O que causa a violência doméstica não é o alcoolismo, não é a droga e não é a pobreza. A causa é uma cultura machista. Os homens são impulsionados a serem violentos. Nós confundimos masculinidade com violência.

Bruna – Como funciona o Grupo de Reflexão para homens?

Dra. Érica Canuto – Os homens que respondem a processo judicial são obrigados a participar do Grupo de Reflexão. Esse grupo é composto por no máximo 15 homens, além do pessoal aqui no núcleo. Eles assistem 10 aulas, com duração de 2 horas cada. Tem que escutar o conteúdo todo e participar das dinâmicas. Ao final, ele pode ter um benefício no processo. Não é se isentar, apenas um benefício. Como acreditamos que a violência é cultural, e não inerente ao indivíduo, acreditamos na reeducação. Esse grupo daqui do estado foi o primeiro que o Ministério Público criou no Brasil. Nós ganhamos um prêmio do Conselho Nacional do Ministério Público, como a prática mais exitosa na redução da criminalidade. Índice de reincidência zero. Nenhum homem que frequentou o grupo voltou a praticar crimes relacionados à violência doméstica. Um grande feito diante de um crime que é extremamente reiterado.

Bruna – Que tipo de benefício se ganha através do grupo?

Dra. Érica Canuto – Redução da pena, progressão de regime, etc.

Bruna – O que você vê nas pessoas que praticam esse tipo de violência?

Ildérica Casta – É exatamente isso que propomos discutir com eles. Vemos que a questão do machismo é algo que está presente na sociedade. Cabe a nós desconstruir essa prática. Aqui através do grupo, levamos eles a refletir sobre tal comportamento, sobre violência, questões de gênero, direitos humanos, construímos e desconstruímos o que seriam esses papéis masculinos e femininos, para que se possa promover essa igualdade entre gêneros, que é o que esperamos socialmente.

Bruna – O feminicídio só ocorre quando a Lei Maria da Penha falha?

Ildérica Casta – Não necessariamente. A gente tem casos que ocorrem o feminicídio que as mulheres sequer buscaram os meios legais para proteção. Muitas vezes elas aguardam pela expectativa de mudança do comportamento violento, não rompendo o silêncio.

3. CONCLUSÃO

Resta evidente a importância da discussão da temática do feminicídio. Nossa sociedade ainda é balizada pela inferiorização da mulher frente ao homem. A subordinação é cultural. Quando existe a quebra desse paradigma, quando a mulher decide não seguir esse comportamento, abre margem para as reações violentas tratadas pelo presente trabalho.

Obviamente que a violência contra a mulher não deve ser tratada e analisada apenas em seu aspecto penal, sob o risco da tipificação do feminicídio ser apenas mais uma lei dentre várias criadas pelo nosso legislativo. É um problema multidisciplinar, que enseja uma discussão séria e profunda, dando-lhe visibilidade, a fim de demonstrar que tal comportamento é repudiado e intolerável.

Nesse ponto, o nosso estado é referência, principalmente devido ao trabalho desenvolvido pelo Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica, do Ministério Público Estadual, que desenvolve um trabalho de reeducação, que vai além da simples punição através da lei penal.

Embora exista o posicionamento de que não há necessidade de qualificar tratando diferentemente a morte de mulheres, sob a pena de ferir o princípio da igualdade, tal

hipótese deve ser rechaçada. O feminicídio é o aspecto extremo da desigualdade e violência de gênero. Assim, tem-se a nomeação de uma violência decorrente de uma desigualdade de fato.

Tipificar o crime de feminicídio, demonstra que, de fato, a mulher necessita de medidas protetivas para proteção contra morte devido ao gênero. É expor juridicamente uma forma de violência tão cotidiana, muitas vezes banalizada, sendo um marco simbólico importante. A lei veio para somar com outras medidas como a Lei Maria da Penha, pois foi visto que a maioria das mortes vem antecedida de abusos físicos e psicológicos pelo fato de a vítima ser mulher.

TYPE OF FEMINICITY: JUSTIFICATION, IMPLICATIONS AND PRACTICAL CONSEQUENCES

ABSTRACT

This article focuses on the theme of femicide, seeking an approach that starts from the definition, followed by an accurate historical, beyond the necessity of its definition and, finally, the practical consequences in the legal order of the country. Thus, the legal protection given to women is analyzed, showing, among other things, their struggle over time and the preponderant reasons for death as a result of gender discrimination. The theme was chosen because it involves a very serious and essential discussion, since femicide is a clear violation of human rights. There is an overall trend, which is gradually being absorbed by Brazilian law, to promote the search for the elimination of discrimination and inequality. Elsewhere, the issue has repercussions on the fact that the effectiveness expected by the legislature and the clumsy motives that encompass this crime, demonstrating that it is not a simple protection for the woman.

Keywords: Femicide. Violation of women's rights. Violation of fundamental rights.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: relatório final. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. 2013.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência Doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 409-422. mai./Set. 2006.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: Tipificar ou não o feminicídio/femicídio? Revista de Informação Legislativa. Ano 51, n. 202 abr./jun. 2014.

ONU – Relatório sobre mortes de mulheres relacionadas ao gênero, da Relatora Especial sobre Violência contra a Mulher, suas causas e consequências, Rashida Manjoo. Conselho de Direitos Humanos. A/HRC/20/16, 2012. Disponível online. Acesso em: 20 de Nov. de 2017.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (org.). Feminicídio: invisibilidade mata. São Paulo, SP: Câmara Brasileira do Livro, 2017.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. Campinas: Cadernos Pagu, n. 37, p. 219-246, jul-dez. 2011.

Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/> acesso em 2 de set. de 2017.

Disponível em: <http://www.mprn.mp.br/> acesso em 4 de set. de 2017.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/> acesso em 4 de set. de 2017.

Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/> acesso em 5 de set. de 2017.

Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/> acesso em 5 de set de 2017.

Disponível em: <http://camp.org.br/> acesso em 10 de set de 2017.

Disponível em: <https://www.vix.com/pt/> acesso em 20 de set. de 2017.

Disponível em: <https://aurineybrito.jusbrasil.com.br/> acesso em 22 de set. de 2017.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/> acesso em 1 de out. de 2017.

Disponível em: <http://blogueirasfeministas.com/> acesso em 15 de Nov. de 2017.

Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/> acesso em 20 de Nov. de 2017.